



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2020

Interessado(s): **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI Nº **088/2020**

Data do Protocolo: 05/03/2020	Regime de tramitação: DE URGÊNCIA	Data final para apreciação: 06/04/2020
----------------------------------	---	---

Assunto:

Altera a Lei nº 8.481, de 17 de junho de 2015 (Dispõe sobre a forma de pagamento dos imóveis alienados pelo Município), incluindo novas formas de alienação e de pagamento de imóveis alienados pelo Município.



FLS.	021
PROC.	195/2020
C.M.	ELC

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SJC Nº 0074/2020

Em 5 de março de 2020

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente,

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei nº 8.481, de 17 de junho de 2015, incluindo novas formas de alienação e de pagamento de imóveis alienados pelo Município.

A presente propositura tem por objetivo introduzir, no ordenamento jurídico municipal, recentíssima alteração legislativa perpetrada por meio da Medida Provisória Federal nº 915, de 27 de dezembro de 2019, que alterou, dentre outros, a Lei Federal nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

No ponto, propomos a inclusão, na Lei nº 8.4.81, de 2015, das seguintes medidas:

- (i) por meio do “caput” do art. 1º-A – que reproduz, “ipsis literis”, o “caput” do art. 24-A da Lei Federal nº 9.636, de 1998 –, propomos a criação hipótese de alienação direta de imóvel do Município, nos casos em que a concorrência ou leilão público respectivo reste deserto ou fracassado;
- (ii) por meio dos §§ 1º a 4º do art. 1º-A – que reproduzem, “mutatis mutandis”, os §§ 1º a 4º do art. 24-A da Lei Federal nº 9.636, de 1998, com a alteração dada pela Medida Provisória Federal nº 915, de 2019 – propomos a criação de hipóteses de concessão de desconto, na ordem de até 25% (vinte e cinco por cento) e mediante ato fundamentado, sobre a avaliação do imóvel do Município que, nos termos do “caput” do art. 1º-A, venha a ser alienado diretamente.

Importante destacar que, relativamente à alteração constante do item (ii) supra, propomos as seguintes inovações face ao constante da legislação federal:

- a) distintamente do que consta da legislação federal, o desconto a ser concedido na alienação direta de imóvel do município poderá ser de “até 25% (vinte e cinco por cento)” – ao passo que, na literalidade da legislação federal, o desconto será invariavelmente na ordem de 25% (vinte e cinco por cento);
- b) impusemos a obrigatoriedade de fundamentação para o ato de concessão de desconto – a qual deverá abranger ambos a concessão em si e o respectivo índice –, a qual deverá ser expressamente ratificada pelo Prefeito Municipal.



FLS.	03
PROC.	115/2020
C.M.	llo

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal



FLS.	04
PROC.	115/2020
C.M.	

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº **088 / 2020**

Altera a Lei nº 8.481, de 17 de junho de 2015, incluindo novas formas de alienação e de pagamento de imóveis alienados pelo Município.

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.481, de 17 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre formas de alienação e de pagamento de imóveis alienados pelo Município e dá outras providências.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.481, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado na venda de bens imóveis do Município, poderão esses imóveis ser disponibilizados para venda direta.

§ 1º Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado, o Município poderá realizar segunda concorrência ou leilão público com desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação vigente, mediante fundamentada justificada ratificada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado por duas vezes consecutivas, os imóveis serão disponibilizados automaticamente para venda direta, aplicado o desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação, mediante fundamentada justificada ratificada pelo Prefeito Municipal.

§ 3º A compra de imóveis do Município disponibilizados para venda direta poderá ser intermediada por corretores de imóveis.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, caberá ao comprador o pagamento dos valores de corretagem.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 5 de março de 2020.

EDINHO SILVA

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

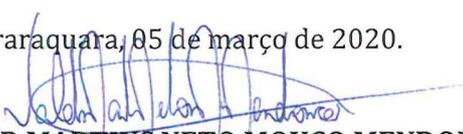
FLS. 05
PROC. 115/2020
C.M. ab

DESPACHOS

Processo nº 115/2020

Senhor Presidente,

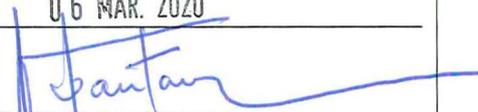
Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: DE URGÊNCIA	Regime de votação: ÚNICA	Quórum: MAIORIA SIMPLES VOTAÇÃO SIMBÓLICA
Data de recebimento: 05 MAR 2020	Prazo para apreciação: 06 ABR 2020	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação; 2 - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.		
À Gerência de Gestão da Informação, para autuação, valendo-se, para tanto, dos dados previamente cadastrados no sistema quanto às informações sobre a proposição, o assunto e a autoria.		
Araraquara, 05 de março de 2020.		
 VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA Diretor Legislativo		

Visto. De acordo.

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, 06 MAR. 2020


TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Ats.	006
PROC.	115/2020
C.M.	

PARECER Nº

113

/2020

Projeto de Lei nº 88/2020

Processo nº 115/2020

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Altera a Lei nº 8.481, de 17 de junho de 2015 (Dispõe sobre a forma de pagamento dos imóveis alienados pelo Município), incluindo novas formas de alienação e de pagamento de imóveis alienados pelo Município.

Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre a alienação, alienação, permissão e concessão de uso de bens imóveis bem como sua afetação e desafetação (artigo 21, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município).

Sua elaboração atendeu às normas regimentais vigentes.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

Pela legalidade.

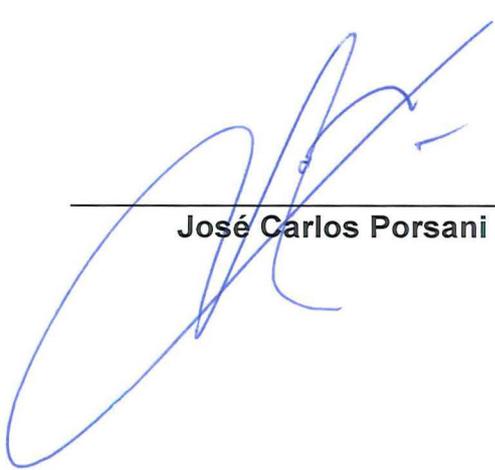
Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 06 MAR 2020



Paulo Landim
Presidente da CJLR



José Carlos Porsani



Lucas Grecco



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

FLS.	007
PROC.	115/2020
C.M.	<i>[Signature]</i>

PARECER Nº ~~071~~ /2020

072

Processo nº 115/2020

Projeto de Lei nº 88/2020

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Altera a Lei nº 8.481, de 17 de junho de 2015 (Dispõe sobre a forma de pagamento dos imóveis alienados pelo Município), incluindo novas formas de alienação e de pagamento de imóveis alienados pelo Município.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 09 MAR. 2020

[Signature]
Zé Luiz (Zé Macaco)
Presidente da CTFO

[Signature]
Elias Chediek

[Signature]
Juliana Damus



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	99
Proc.	115/20
Resp.	(2)

REQUERIMENTO Número 0335 /2020

AUTOR: Vereador Elias Chediek

DESPACHO: REJEITADO

Araraquara, 10 MAR. 2020


Presidente

PROCESSO nº 115/2020

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 088/2020

INTERESSADO: Prefeitura do Município de Araraquara

ASSUNTO: Autoriza a Altera a Lei nº 8.481, de 17 de junho de 2015 (Dispõe sobre a forma de pagamento dos imóveis alienados pelo Município), incluindo novas formas de alienação e de pagamento de imóveis alienados pelo Município.

Nos termos do artigo 240-A do Regimento Interno desta Casa de Leis, requeiro à Mesa vista, pelo prazo de 01 (um) dia, da proposição acima referida, constante do Item nº 08 da Ordem do Dia da 144ª Sessão Ordinária.

Sala de Sessões 'Plínio de Carvalho', 10 de março de 2020.



Elias Chediek
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 09
Proc. 115120
Resp. 02

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Requerimento de 01 dia de vista ao Projeto de Lei nº 088/2020
AUTOR:	Vereador Elias Chediek
ASSUNTO:	Dispõe sobre medidas de transição, de implementação e de readequação das Leis nº 9.800, 9.801 e 9.802, todas de 27 de novembro de 2019, e dá outras providências.

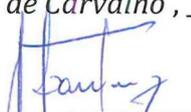
ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Maioria simples – Votação nominal requerida pelo Vereador Elias Chediek

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	—	N
02	EDIO LOPES	—	N
03	EDSON HEL	—	N
04	ELIAS CHEDIEK	S	—
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	AUSE	NTE
06	CABO MAGAL VERRI	—	N
07	GERSON DA FARMÁCIA	S	—
08	JÉFERSON YASHUDA	AUSE	NTE
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	—
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	AUSE	NTE
11	JULIANA DAMUS	—	N
12	LUCAS GRECCO	—	N
13	TENENTE SANTANA	NÃO	VOTA
14	PAULO LANDIM	—	N
15	RAFAEL DE ANGELI	S	—
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	—	N
17	ROGER MENDES	—	N
18	THAINARA FARIA	—	N

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 10 MAR. 2020


LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário


TENENTE SANTANA
Presidente


CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 10
Proc. 135/20
Resp. Q.

FOLHA DE VOTAÇÃO

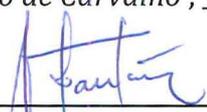
PROPOSIÇÃO:	Projeto de Lei nº 088/2020
AUTOR:	Prefeitura do Município de Araraquara
ASSUNTO:	Dispõe sobre medidas de transição, de implementação e de readequação das Leis nº 9.800, 9.801 e 9.802, todas de 27 de novembro de 2019, e dá outras providências.

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Maioria simples – Votação nominal requerida pelo Vereador Lucas Grecco

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	—
02	EDIO LOPES	S	—
03	EDSON HEL	S	—
04	ELIAS CHEDIEK	—	N
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	AUSE	NTE
06	CABO MAGAL VERRI	S	—
07	GERSON DA FARMÁCIA	—	N
08	JÉFERSON YASHUDA	AUSE	NTE
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	—	N
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	AUSE	NTE
11	JULIANA DAMUS	S	—
12	LUCAS GRECCO	S	—
13	TENENTE SANTANA	NÃO	VOTA
14	PAULO LANDIM	S	—
15	RAFAEL DE ANGELI	S	—
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	—
17	ROGER MENDES	S	—
18	THAINARA FARIA	S	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 10 / MAR. / 2020


TENENTE SANTANA
Presidente


LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário


CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário

Aprovado em única discussão e votação, nos termos do artigo 245, do Regimento Interno.

Araraquara, 1 0 MAR 2020

.....
Presidente

Retorne à Comissão de Justiça, Legislação e Redação para elaboração da redação final.

Araraquara, 1 0 MAR 2020

.....
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Folha	13
Proc.	135/20
Resp.	[Signature]

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 10 de março de 2020, aprovando o Projeto de Lei nº 088/2020, apresenta a inclusa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 088/2020

Altera a Lei nº 8.481, de 17 de junho de 2015, incluindo novas formas de alienação e de pagamento de imóveis alienados pelo Município.

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.481, de 17 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre formas de alienação e de pagamento de imóveis alienados pelo Município e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.481, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado na venda de bens imóveis do Município, poderão esses imóveis ser disponibilizados para venda direta.

§ 1º Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado, o Município poderá realizar segunda concorrência ou leilão público com desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação vigente, mediante fundamentada justificativa ratificada pelo Prefeito Municipal.

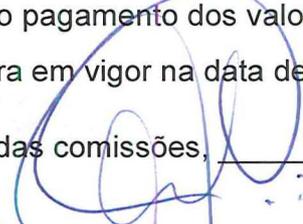
§ 2º Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado por duas vezes consecutivas, os imóveis serão disponibilizados automaticamente para venda direta, aplicado o desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação, mediante fundamentada justificativa ratificada pelo Prefeito Municipal.

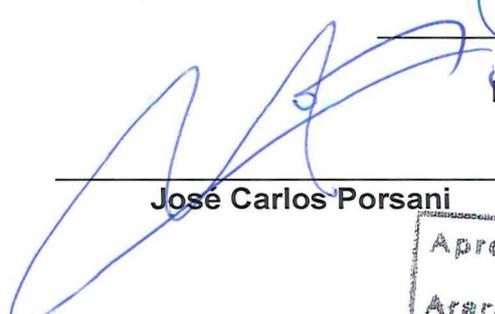
§ 3º A compra de imóveis do Município disponibilizados para venda direta poderá ser intermediada por corretores de imóveis.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, caberá ao comprador o pagamento dos valores de corretagem.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, 10 MAR. 2020


Paulo Landim
Presidente da CJLR


José Carlos Porsani


Lucas Grecco

Aprovado
Araraquara, 10 MAR. 2020

Presidente



Folha	15/20
Proc.	
Resp.	

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

AUTÓGRAFO NÚMERO 079/2020 PROJETO DE LEI NÚMERO 088/2020

Altera a Lei nº 8.481, de 17 de junho de 2015, incluindo novas formas de alienação e de pagamento de imóveis alienados pelo Município.

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.481, de 17 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre formas de alienação e de pagamento de imóveis alienados pelo Município e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.481, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado na venda de bens imóveis do Município, poderão esses imóveis ser disponibilizados para venda direta.

§ 1º Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado, o Município poderá realizar segunda concorrência ou leilão público com desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação vigente, mediante fundamentada justificativa ratificada pelo Prefeito Municipal.

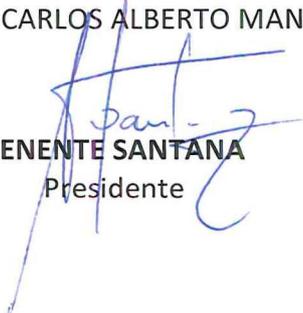
§ 2º Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado por duas vezes consecutivas, os imóveis serão disponibilizados automaticamente para venda direta, aplicado o desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação, mediante fundamentada justificativa ratificada pelo Prefeito Municipal.

§ 3º A compra de imóveis do Município disponibilizados para venda direta poderá ser intermediada por corretores de imóveis.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, caberá ao comprador o pagamento dos valores de corretagem.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 11 de março de 2020.


TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha	13
Proc.	15512
Resp.	

Ofício nº 043/2020-DL

Araraquara, 11 de março de 2020

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antonio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada no dia 10 de março de 2020 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Ementa
072/2020	413/2019	Denomina Rua Manuel Pereira de Lucena via pública do Município.
073/2020	423/2019	Denomina Rua Carlos Henrique Bocanegra via pública do Município.
074/2020	082/2020	Autoriza a doação onerosa de imóvel do Município à Construtora Habcon LTDA., e dá outras providências.
075/2020	083/2020	Dispõe sobre autorização para concessão de subvenção social nos termos em que especifica e dá outras providências.
076/2020	085/2020	Altera a Lei nº 9.797, de 22 de novembro de 2019, modificando atribuições e subordinções dos órgãos que especifica e dá outra providência.
077/2020	086/2020	Dispõe sobre medidas de transição, de implementação e de readequação das Leis nº 9.800, 9.801 e 9.802, todas de 27 de novembro de 2019, e dá outras providências.
078/2020	087/2020	Altera a Lei nº 9.884, de 12 de fevereiro de 2020.
079/2020	088/2020	Altera a Lei nº 8.481, de 17 de junho de 2015, incluindo novas formas de alienação e de pagamento de imóveis alienados pelo Município.

Atenciosamente,


TENENTE SANTANA
Presidente

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Diretoria Legislativa

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha	19
Proc.	115/20
Resp.	

Ofício nº 41/2020-DL

Araraquara, 9 de março de 2020

A Sua Excelência o Senhor
Vereador e Presidente Tenente Santana
Câmara Municipal de Araraquara

Assunto: **Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 88/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente ofício destina-se a externar expressamente o entendimento da Diretoria Legislativa desta Casa de Leis sobre a patente inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 88/2020, de autoria da Prefeitura do Município de Araraquara, que “altera a Lei nº 8.481, de 17 de junho de 2015 (Dispõe sobre a forma de pagamento dos imóveis alienados pelo Município), incluindo novas formas de alienação e de pagamento de imóveis alienados pelo Município”.

Acontece que a propositura adrede fora apreciada pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação que, por meio do seu Parecer nº 113/2020, emitido e assinado no dia 6 de março de 2020, declarou-a legal e constitucional, conquanto esta Diretoria Legislativa tenha apontado que aquela padece de vício cristalino de inconstitucionalidade. Deixa-se claro que este órgão tão-somente tem poder opinativo, sendo tal comissão soberana para acatar ou não quaisquer apontamentos técnicos desse.

Transcorrido o relato, passa-se a lastrear as razões jurídicas do porquê a propositura em tramitação é flagrantemente inconstitucional.

Ab initio, destaca-se que a propositura em epígrafe padece de hialino vício formal de inconstitucionalidade, não obstante a digníssima intenção do Chefe do Poder Executivo local.

Sucedese que, ao analisar a processualística legislativa que se deve constitucionalmente adotar e confrontá-la com a produção legislativa da propositura, quanto à forma orgânica desta, o Município vai além do poder suplementar atribuído-lhe pelo inciso II, do art. 30 da Constituição Federal (CF), tendo em vista que legisla, *in casu*, sobre matéria de competência privativa da União, *ex vi* art. 21, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988 (CF).

Ora, a regra constitucional para fins de alienação de bens públicos é a de que esta se proceda mediante devido processo licitatório, conforme ensina o inciso XXI do art. 37 da CF, o qual – nesta esteira – dispôs que as exceções àquela estarão dispostas na legislação.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Diretoria Legislativa

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha	15
Proc.	11500
Resp.	9

Neste prumo, eis que surgiu a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”.

Nesta toada, cabe privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação, aplicáveis às administrações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, na Lei federal 8.666, de 1993 (conhecido como verdadeiro Estatuto Geral das Licitações), estão estabelecidas as normas gerais de licitação e contratos aplicáveis às administrações públicas nas três esferas de Poder dos entes políticos da federação, em consonância com o disposto no inciso XXVII do artigo 22 da CF.

Em virtude disso, o Projeto de Lei nº 88/2020 está contaminado por vício formal orgânico de inconstitucionalidade, decorrente de usurpação de competência legislativa da União para legislar privativamente sobre normas gerais de licitação, porquanto inova a ordem jurídica ao criar nova hipótese de dispensa licitatória, violando, dessa forma, a norma de repartição constitucional de competência legislativa inserta no sobredito dispositivo.

Das dispensas de licitação decorre a imposição constitucional de tratamento normativo geral às suas hipóteses, excepcionais, sob pena de prosperar a completa insegurança jurídica nacional na disciplina da matéria, caracterizada pela possibilidade de proliferação de legislações estaduais e locais absolutamente casuísticas e subversivas aos princípios constitucionais que o procedimento licitatório almeja tutelar (impessoalidade, moralidade, isonomia, etc).

Nesse diapasão, por normas gerais entende-se as que traçam diretrizes, parâmetros e critérios de natureza essencial e uniformizadora à disciplina da matéria, a fim de assegurar a observância dos princípios informadores do instituto jurídico por ele regulado, como explica Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Contratação direta sem licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 1997, p. 31):

“Como pelas considerações expendidas, conclui-se que a Lei nº 8.666/93, contém normas gerais, no sentido lato, – que se dissocia do significado coloquial do mesmo termo – toda a autonomia legislativa das unidades federadas foi bastante restringida pelo Constituinte. Em termos práticos, devem essas legislações repetir o que dispôs a Lei nº 8.666/93, acrescentando-lhe regramentos de caráter integrativo e supletivo, sem nada alterar a sua essência ou conteúdo básico. Essa visão, que acolhe como constitucional a regulamentação das normas gerais insculpidas na Lei nº 8.666/93, é a mais correta juridicamente e é também a mais adequada ao interesse público, escopo perpétuo da atividade administrativa.”

Portanto, normas de caráter geral, como instrumento de sistematização de determinado modelo, porque sintetizam o próprio modo de ser de um Estado Federal, possuem âmbito de aplicação estendido a todos os entes da federação e em todos os níveis de poder,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Diretoria Legislativa

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha	16
Proc.	11512
Resp.	9

como proclama a Constituição da República. Constitui princípio indispensável na realização dos contratos públicos o dever de licitar, insculpido no inciso XXI do artigo 37 da CF.

No que concerne à propositura em comento, esta replica – quase que “*ipsis litteris*” o disposto no art. 24-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, introduzido pela lei 13.813, de 9 de abril de 2019.

Entrementes, uma coisa é a União legislar sobre dispensa de licitação (norma geral), outra coisa é o Município indevidamente se imiscuir nesta seara, pelas razões acima expostas.

Tenta-se criar – por meio de tal propositura – hipótese de dispensa de licitação, inclusive automática, o que só pode ser feito por meio de lei federal, de caráter geral.

Veja, não é possível, sob eventual pretexto de que a União legislou sobre o tema de forma específica, isto é, somente em relação aos seus bens, querer fazer o mesmo em âmbito local. Mencionada lei, por legislar sob matéria de caráter geral de forma restrita no âmbito federal, pode receber tratamento similar dado ao art. 17, I, “b”, da Lei nº 8.666, de 1993, no julgamento da medida cautelar postulada na ADI 927-3.

Na ocasião, o STF esclareceu que (a) a competência da União para legislar a respeito de normas gerais de licitação e contratação (art.22, XXVII, da CF/88) refere-se exclusivamente à fixação, precisamente, de “normas gerais”; (b) restringir as hipóteses em que a Administração de outros entes federativos (Estados e Municípios) pode dispor de seus bens é algo que vai além da competência para a fixação de normas gerais; (c) *a priori*, não se afigura ilegítima, na perspectiva constitucional, a autorização para alienação de bens públicos a particulares, ainda que de forma gratuita, como ocorre na hipótese de doação.

Ipsa facto, observa-se que a União – quanto à dispensa de licitação observada na Lei nº 9.636, de 1998 – deveria, a nosso ver, ter editado lei nacional, aplicável aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o que não ocorreu e o que não conferiu “carta branca” ao Município de Araraquara para se aventurar nesse caminho.

Ademais, é possível detectar que a propositura em apreço vai de encontro ao disposto no inciso V, do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, que trata das chamadas licitações fracassadas e desertas, uma vez que somente se permite dispensar licitações nestes casos se a repetição desta causar prejuízo para a Administração, o que – por óbvio – não se trata de dispensa automática, próxima da “dispensada”, como ocorre nas hipóteses do art. 17 da mesma lei.

Sobre as normas gerais, ainda, assim dissera o STF na ocasião do julgamento adrede:

“O caput do art. 17 veicula, sem dúvida, norma geral, ao subordinar a alienação de bens públicos ao interesse público devidamente justificado e ao exigir avaliação. O inciso I do mesmo artigo contém, também, norma geral, ao estabelecer que a alienação de imóveis públicos dependerá de autorização



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Diretoria Legislativa

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha	17
Proc.	155/20
Resp.	

legislativa, de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos casos que enumera as alíneas a até d”.

Ante o exposto, pode-se afirmar que as exceções à licitação (inexigibilidade, dispensa, dispensabilidade, proibição) constituem matérias da essência das normas gerais de licitações e contratações públicas, não sendo lícito aos Municípios disciplinarem o assunto em lei para além das prescrições contidas em lei federal, o que – flagrantemente – ocorre.

Por derradeiro, cumpre trazer à tona que, com relação à dispensa de licitação, é citada em vários acórdãos do STF a afirmativa de que cabe apenas à lei federal dispor sobre o tema (De maneira mais superficial, vide voto do Min. Sepúlveda Pertence na ADI-MC 927, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. em 03/11/1993. Para maior aprofundamento, veja ADI-MC 1824, Rel. Min. Néri da Silveira, julg. em 10/06/1998, RE 423560, Rel. Joaquim Barbosa, julg. em 29/05/2012 e, principalmente, ADI 2416, Rel. Eros Grau; Rel. p/ acórdão Ricardo Lewandowski, julg. em 12/12/2012).

Neste último julgado, o Min. Ricardo Lewandowski, acompanhado pelos Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, sustentou que dispensa de licitação, como ocorre no caso, é matéria de norma geral e, portanto, apenas lei federal poderia tratar do assunto.

Outro não é o entendimento recente do Ministério Público do Estado de São Paulo, *ipsis verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE. INCISOS I E II DO ART. 97; §1º E EXPRESSÃO “DISPENSADA” CONTIDA NO § 2º DO ART. 98; EXPRESSÃO “RESSALVADA A HIPÓTESE DO §1º, DO ARTIGO 98, DESTA LEI ORGÂNICA” CONTIDA NO § 1º E §§ 2º E 3º DO ART. 101, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA. PREVISÃO DE HIPÓTESES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO À REGRA DA LICITAÇÃO E À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA ESTABELECEM REGRAS GERAIS SOBRE LICITAÇÃO E CONTRATOS. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. 1. Disposições normativas que estabelecem hipóteses de dispensa à regra da licitação, invadindo competência privativa da União, possibilitando o favorecimento de particulares em casos de doação, permuta, concessão de direito real de uso, concessão de uso e permissão de uso de bens públicos, sem que tenham se investido nessa qualidade a partir de processo seletivo objetivo, público e imparcial. 2. Constituição Estadual: artigos 117 e 144. (Protocolado n. 29.0001.0067316.2018-62).

Ex positis, o Projeto de Lei nº 88/2020, em análise detida, é inconstitucional, não devendo prosperar pelas razões aqui ventiladas, por isto.

Diante do que fora exaustivamente exarado, requer-se à Vossa Excelência, Excelentíssimo Senhor Presidente Tenente Santana, tendo em vista as causas fáticas e jurídicas

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Diretoria Legislativa

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha	18
Proc.	115/20
Resp.	[assinatura]

explanadas, seja juntado aos autos do processo nº 115/2020, no qual se encontra encartado o Projeto de Lei nº 88/2020, o presente ofício que entabula o posicionamento deste setor quanto à propositura, externado outrora aos membros da Comissão de Justiça, Legislação e Redação e posto, no presente momento, oportunamente em documento.

Respeitosamente,

Caio F.B. Rocha

CAIO FELLIPE BARBOSA ROCHA

Assistente Técnico Legislativo

[assinatura]

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA

Diretor Legislativo

11/03/2020

Juntar ao Processo do PL 88/2020

[assinatura]



OFÍCIO SMJC/EAO Nº 009/2020

Em 13 de março de 2020

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, as inclusas Leis Municipais abaixo relacionadas:

Lei	Data	Autógrafo	Projeto de Lei
9.911	11/03/2020	074/2020	082/2020
9.912	11/03/2020	075/2020	083/2020
9.913	11/03/2020	076/2020	085/2020
9.914	11/03/2020	077/2020	086/2020
9.915	11/03/2020	078/2020	087/2020
9.916	11/03/2020	079/2020	088/2020

Na oportunidade, renovamos os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Processo nº 115/2020

À Gerência de Gestão da Informação
Para os devidos fins.

115/2020

Valdemar Martins Neto Mouco
Diretor Legislativo

Atenciosamente,

MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária Municipal de Justiça e Cidadania

("RAP").



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 9.916, DE 11 DE MARÇO DE 2020 Autógrafo nº 079/2020 – Projeto de Lei nº 088/2020

Altera a Lei nº 8.481, de 17 de junho de 2015, incluindo novas formas de alienação e de pagamento de imóveis alienados pelo Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IV, primeira parte, do “caput” do art. 112, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 10 de março de 2020, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.481, de 17 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre formas de alienação e de pagamento de imóveis alienados pelo Município e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.481, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado na venda de bens imóveis do Município, poderão esses imóveis ser disponibilizados para venda direta.

§ 1º Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado, o Município poderá realizar segunda concorrência ou leilão público com desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação vigente, mediante fundamentada justificativa ratificada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado por duas vezes consecutivas, os imóveis serão disponibilizados automaticamente para venda direta, aplicado o desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação, mediante fundamentada justificativa ratificada pelo Prefeito Municipal.

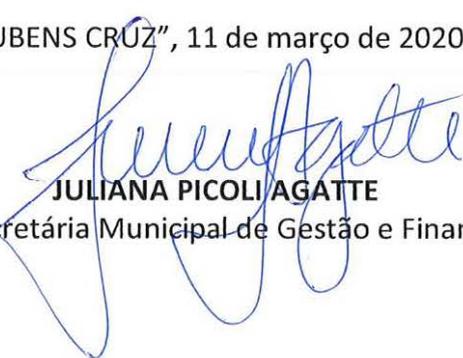
§ 3º A compra de imóveis do Município disponibilizados para venda direta poderá ser intermediada por corretores de imóveis.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, caberá ao comprador o pagamento dos valores de corretagem.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 11 de março de 2020.


EDINHO SILVA
Prefeito Municipal


JULIANA PICOLI AGATTE
Secretária Municipal de Gestão e Finanças



Folha 21
Proc. 115/2020
Resp. ESTD

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania na data supra.

MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivada em livro próprio. ("RAP").